



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
Seção de Dissídios Coletivos**

Identificação

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

PROCESSO Nº 0008550-78.2019.5.15.0000

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESE - SP

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM. DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

orfn

Ementa

Relatório

Trata-se de ação anulatória de cláusulas convencionais ajuizada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESE - SP e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO e do SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM. DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Liminar indeferida às fls. 231/236.

Agravo interno interposto pelos requerentes, às fls.

Contestação apresentada pelos requeridos às fls. 294/307 e fls. 343.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 387/390, pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

a) Illegitimidade ativa

A preliminar arguida pelo 2º requerido não prospera, já que os requerentes alegam prejuízos e violações legais decorrentes da vigência das cláusulas normativas que buscam ver anuladas. Assim, possuem legitimidade ativa, destacando-se que não se trata de legitimidade do ponto de vista material, mas sim no aspecto processual.

Rejeito.

b) Mérito

Sustentam os requerentes, em síntese, que a cláusula 24ª da CCT firmada entre os requeridos é nula de pleno direito; que, por meio da cláusula em questão, os requeridos impuseram barreiras para a contratação de serviços conforme sua conveniência; que "(...) referidas barreiras se traduzem na proibição de substituição de empregados diretos por empresas prestadoras de serviços, ou seja, veda a terceirização, salvo

condições que garantam fonte de receita para os sindicatos convenentes (...); que se trata de cláusula de sindicalização forçada; que a cláusula fere a livre concorrência e a livre iniciativa, além de outros preceitos constitucionais.

Assim dispõe a cláusula coletiva impugnada (fls. 113/114):

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA OBRIGATORIEDADE DE NÃO-CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE OBRA TERCEIRIZADA E AFINS

Ao condomínio fica facultada a contratação ou manutenção de mão de obra terceirizada, desde que a empresa contratada seja optante do REDINO, esteja regularmente constituída e registrada nos órgãos competentes, devendo ainda observar e cumprir obrigatoriedade integralmente esta convenção coletiva e esteja em dia com as contribuições. Considerando-se a natureza dos serviços prestados no âmbito de Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos, onde se encontram presentes todos os requisitos da relação de emprego contidos no artigo 3º da CLT, em especial a pessoalidade e subordinação direta e, com base nos princípios constitucionais da autonomia Coletiva e da isonomia, previstos no artigo 5º, caput e inciso I da Constituição Federal, bem como, seu art. 7º incisos XXVII e XXXII onde possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho em face dos prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores é vedada qualquer discriminação sócio trabalhista, FICA DETERMINADO entre as partes convenentes que, os EMPREGADORES não implantarão ou manterão a substituição de empregados de portaria por cooperativas, centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais" para o exercício das seguintes funções e atividades: Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Auxiliar de Manutenção, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Folguista.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao empregador infrator a obrigação de reconhecimento do vínculo de emprego direto com o trabalhador prejudicado e a responsabilização do empregador pelos prejuízos trabalhistas causados ao empregado, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho.

Parágrafo Segundo: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.

Não possuem razão os requerentes, não sendo possível vislumbrar qualquer violação aos preceitos constitucionais invocados. Ademais, deve prevalecer a vontade coletiva manifestada no instrumento

normativo no sentido de privilegiar os direitos fundamentais dos trabalhadores, não cabendo a intervenção estatal na livre negociação dos entes sindicais no atual estágio democrático (art. 7º, XXVI e art. 8º, I, da CF/88).

Os instrumentos normativos expressam claramente o intuito de privilegiar a contratação direta por parte dos condomínios, evitando a precarização decorrente da terceirização, além de demonstrar preocupação com os efeitos da automação em face dos trabalhadores que ocupam as funções de "Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Auxiliar de Manutenção, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Folguista", tudo nos termos dos princípios da melhoria da condição social dos trabalhadores e da necessária proteção em face da automação (art. 7º, caput, e inciso XXVII, da CF/88).

E também não se diga que houve "abuso regulatório". O que houve, na realidade, foi a livre opção das partes convenientes por uma forma de contratação que privilegia a dignidade humana, a melhoria da condição social dos trabalhadores e a proteção do trabalho contra a automação, destacando-se que a livre iniciativa só tem sentido para "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", nos termos dos arts. 1º, inciso III e 7º, caput e inciso XXVII e 170, todos da CF/88.

Ação anulatória com idêntico teor já foi ajuizada pelo 1º autor no âmbito do Município de Campinas, tendo sido julgada improcedente pela Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região. Mencione-se trecho do voto proferido pelo Exmo relator, o Des. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI (Processo nº 00005148-23.2018.5.15.0000 - DETJ 02/10/2019):

(...) As partes signatárias da norma coletiva jamais estiveram e, ainda, não se encontram compelidas à terceirização dos serviços de portaria em condomínios.

Sobretudo, ao contrário do que supõe o sindicato autor, por força do disposto no art. 8º, III, da CF é lícito aos sindicatos réus, mediante instrumento coletivo, estabelecer convenção que tenha por escopo preservar os postos de trabalho nos empregadores representados, inclusive, evitar e eliminar o trabalho terceirizado, a despeito da legalidade de tal modalidade de contratação.

Como evidencia a cláusula 34, a convenção coletiva teve como móvel, justamente, a preservação dos postos de trabalho, assim como a garantia de segurança e bem-estar dos condôminos e moradores de edifícios e condomínios.

Em tal pactuação os sindicatos réus apenas teriam atuado na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias que representam.

Lembro que o princípio da proteção ainda vigora no Direito do Trabalho.

A CF/1988 estabelece que a República Federativa do Brasil, tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - art. 1º, II e IV, constituindo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária - art. 3º, I; igualmente, a Carta Magna enfatiza a atuação sindical na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria - art. 8º, III, sendo que as cláusulas em questão vão ao encontro de tais princípios e preceitos.

Dissertando sobre o tema, o Professor Eros Roberto Grau, apresenta o seguinte pensamento:

Vê-se para logo, destarte, que se pode reduzir a livre iniciativa, qual consagrada no art. 1º, IV do texto constitucional, meramente à feição que assume como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica.

Dir-se-á, contudo, que o princípio, enquanto fundamento da ordem econômica, a tanto de reduz. aqui também, no entanto, isso não ocorre. ou - dizendo-o de modo preciso -: livre iniciativa não se resume, aí, a "princípio básico do liberalismo econômico ou a "liberdade de desenvolvimento da empresa" apenas - à liberdade única do comércio, pois, em outros termos: não se pode visualizar no princípio tão-somente uma afirmação do capitalismo.

'Insisto em que a liberdade de iniciativa econômica não se identifica apenas com a liberdade de empresa. Pois é certo que ela abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas, e - como averba Antonio Sousa Franco (ob. cit, p. 228) - "as empresas são apenas as formas de organização com característica substancial e formal (jurídica) de índole capitalista". Assim, entre as formas de iniciativa econômica encontramos, além da iniciativa privada, a iniciativa cooperativa (art. 5º, XVIII e, também, art. 174, §§ 3º e 4º), a iniciativa autogestionária e a iniciativa pública, observa Antonio Sousa Franco (on. cit, p. 236) reportando-se ao art. 61 da Constituição de Portugal, para dizer que ele "não fala em iniciativa pública, e com razão: pois a iniciativa do Estado e de entidades públicas não poderia caber em nenhuma forma de direitos do homem ou direitos fundamentais' " A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 238.

Enfim, é descabida qualquer intervenção estatal para o propósito de declarar inválidas tratativas lícitas e firmadas voluntariamente por agentes capazes e que não atentam contra

qualquer princípio ou norma do ordenamento jurídico em vigor e que, no caso específico, tem por desiderato o maior grau de segurança e relação de confiança entre os trabalhadores dos condomínios e os seus respectivos moradores ou usuários, evitando a rotatividade da mão de obra que normalmente compromete a qualidade dos serviços.

Assim é lícita a opção das partes convenientes em se ajustarem em não contratar trabalho terceirizado nos condomínios, modalidade que não pode ser imposta.

A título de reforço, sendo um dos postulados da Lei n. 13.467/2017 a prevalência do "negociado sobre o legislado", não há se reconhecer ilegalidade em cláusula de norma coletiva que, firmado por sindicatos das categorias, econômica e profissional, prevê a conservação dos postos de trabalho e modo de inserção do trabalho humano de forma mais digna, evitando, ainda, a precarização ou o trabalho em condições menos favoráveis.

Não vislumbro, em concerto de tal espécie afronta ao livre exercício da atividade econômica do sindicato autor (...).

Releva observar, ainda, que no mesmo voto foi transrito recente posicionamento do C. TST em processo com idêntico teor:

AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE VEDA TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. VALIDADE DA NORMA. É legítima a fixação de cláusula em convenção coletiva de trabalho que veda a terceirização de atividades no âmbito dos condomínios residenciais. Tal norma, ao eleger absoluta preferência à relação de emprego, harmoniza-se com o ambiente doméstico - que se perfaz diante da pequena comunidade voltada para fins comuns, de forma a propiciar relação mais próxima e de confiança com aqueles que exercem as funções de zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro etc -, e com o que dispõem os arts. 3º da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TST, Processo: RO - 0005759-78.2015.5.15.0000 - j. em 11/06/2018, Rel. Ministra: Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 21/06/2018).

Matéria idêntica também já foi apreciada pela 6ª Câmara deste E. TRT da 15ª Região em 14/11/2018, no processo nº 0010701-85.2017.5.15.0097, de relatoria do Exmo. Des. Fábio Allegretti Cooper, tendo sido considerada válida norma coletiva com o mesmo teor.

Confiram-se, ainda, outros julgados do C. TST sobre o tema:

"RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM. VEDAÇÃO 1. No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, como cediço, o princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) autoriza que os próprios interlocutores sociais criem normas, mediante concessões recíprocas, inclusive com a possibilidade de eventual supressão de direitos patrimoniais disponíveis dos empregados, em prol de algum outro benefício. 2. É necessário ter presente que a norma insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal há que ser interpretada sempre com vistas a atender a expressa determinação contida no caput do referido dispositivo constitucional, de garantia aos trabalhadores urbanos e rurais de melhoria de sua condição social. 3. Aí reside, precisamente, o limite da negociação coletiva: o incremento da condição social da categoria profissional representada por seu sindicato de classe. Em outras palavras, a partir do momento em que prevalecessem normas coletivas destinadas à satisfação de outros interesses que não os da classe trabalhadora, esvaziar-se-ia não só o conteúdo da norma contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas principalmente a própria razão de ser das disposições do caput do referido preceito constitucional. 4. Assim, o princípio da autonomia privada coletiva faculta aos entes coletivos a criação de norma que prestigie a adoção do modelo clássico de relação de trabalho bilateral - relação de emprego- (arts. 2º e 3º da CLT) em detrimento da possibilidade de terceirizar serviços, sobretudo quando se releva evidente, nessa hipótese, a melhoria da condição social dos empregados envolvidos, a partir da concretização de direitos trabalhistas garantidos por norma de ordem pública. 5. A norma insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, portanto, autoriza os sindicatos a celebrarem convenção coletiva de trabalho que estabeleça as atividades desempenhadas no âmbito de condomínios e de edifícios que se inserem no conceito de "atividade-fim" e, a partir daí, estipule vedação de terceirizar serviços a ela concernentes. 6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 194500-09.2009.5.15.0099, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 31/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016 - grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS. CLÁUSULA QUE VEDA A TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE FIM. VALIDADE. Não padece de nulidade a cláusula de convenção coletiva de trabalho que veda a terceirização na atividade-fim de condomínios, pois o prejuízo alegado pelo Sindicato Autor, representante de empresas de colocação de mão de obra, não pode se contrapor ao legítimo interesse vinculado à relação entre as partes signatárias da convenção coletiva de trabalho, qual seja, a proteção do emprego dos trabalhadores de condomínios. Embora a Súmula 331 do TST, ao tomar em conta a dinâmica da atividade do empregador, permita a terceirização no trabalho temporário e nas atividades de vigilância (Lei nº 7.102/83) e de conservação e limpeza, certo é que as partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviços, que, aliás, não é imposta pelo ordenamento jurídico a nenhuma categoria profissional. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula 56 e parágrafos da convenção coletiva de trabalho (TST-RO-116000-32.2009.5.15.0000, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/09/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012 - grifou-se).

Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação anulatória de cláusulas convencionais.

O valor atribuído à causa pelos requerentes é irrisório (R\$1.000,00). Corrijo-o, de ofício, para R\$50.000,00 (cinquenta mil

reais), tendo à vista da abrangência dos fatos e da relevância econômica da causa, conforme se noticiou na própria inicial.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Prejudicada a análise do agravo interposto pelos requerentes.

CONCLUSÃO

Dispositivo

Por tais fundamentos, resolvo julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação anulatória de cláusulas convencionais ajuizada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESE - SP e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO e de SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM. DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como condenar os requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa.

Custas pelos requerentes, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), incidentes sobre o valor da causa (R\$50.000,00).

Cabeçalho do acórdão Acórdão

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão telepresencial realizada em 12 de agosto de 2020 (4^a feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO

Desembargador do Trabalho GERSON LACERDA PISTORI

Juíza titular de Var do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Desembargador do Trabalho ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Desembargador do Trabalho WILTON BORBA CANICOBA

Juíza Titular de Vara do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERRARI ZERBINATTI

Desembargador do Trabalho LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Ausentes, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges, Samuel Hugo Lima, João Alberto Alves Machado e Rosemeire Uehara Tanaka, em férias.

Participaram da sessão, convocados nos termos regimentais, os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho Cleber Antonio Grava Pinto (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Fernando da Silva Borges), Adriene Sidnei de Moura David (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Samuel Hugo Lima) e Marina de Siqueira Ferrari Zerbinatti (em substituição a Ema. Sra. Desembargadora Rosemeire Uehara Tanaka).

Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho Marcos da Silva Porto (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani), Olga Regiane Pilegis (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Antonio Francisco Montanagna) e Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador João Batista Martins César).

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Adriana Bizarro.

Sustentaram oralmente, pelo 1º autor e pelo 3º interessado, respectivamente, os Drs. Celso Fernando Gioia e José Lázaro de Sá Silva.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação maioria de votos quanto a preliminar de legitimidade ativa, vencidos Dr. João Batista Martins César e Eder Sivers que entendiam não existir; por maioria de votos, no mérito, vencidos Gerson Lacerda Pistori, Wilton Borba Canicoba, Antonio Francisco Montanagna por entenderem que a clausula em debate invade a esfera de direito de terceiros, não intervenientes; cria reserva de mercado em prejuízo do livre exercício da atividade econômica e do princípio da livre iniciativa, assim como contraria as recentes decisões do STF que apreciando a legislação reconhecem a legalidade da terceirização de atividade fim; e, quanto aos valor da causa atualizado de ofício por maioria de votos, vencidos Gerson Lacerda Pistori, Wilton Borba Canicoba, Antonio Francisco Montanagna e Eder Sivers que mantinham o valor original.

Assinatura

**JORGE LUIZ SOUTO MAIOR
DESEMBARGADOR RELATOR**

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: [JORGE LUIZ SOUTO MAIOR] - 5df9325
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Imprimir